



**Câmara dos Deputados**  
**Liderança do PSD**



## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 324, DE 2007**

Institui o Programa Nacional de Qualidade Ambiental e dá outras providências.

**Autor:** Deputado AUGUSTO CARVALHO  
**Relator:** Deputado PAUDERNEY AVELINO

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GUILHERME CAMPOS (PSD/SP)**

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 324, de 2007, de autoria do nobre Deputado Augusto Carvalho, propõe a instituição de um Programa Nacional de Qualidade Ambiental (PNQA), no qual atribui competências ao Poder Executivo Federal, e estabelece regras para a aquisição de produtos madeireiros pela Administração Pública.

Submetido à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CMADS, o Projeto foi aprovado por unanimidade, com alterações na maioria dos artigos (1º, 2º, 4º, 6º, 7º e 8º), contidas em cinco emendas. Seguindo seu processo de tramitação, o projeto foi encaminhado à CFT, onde teve substitutivo apresentado pelo ilustre relator Deputado Pauderney Avelino.

A tramitação dá-se conforme o disposto nos art. 24, II e art. 53, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estando sujeita a apreciação conclusiva das comissões, e cabendo a esta Comissão de Finanças e Tributação a análise de mérito e de adequação financeira e orçamentária. Após a apreciação por parte desta Comissão de Finanças e Tributação a proposição seguirá para a apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

É o Relatório.



**Câmara dos Deputados**

**Liderança do PSD**

**PSD**  
Partido Social Democrático

## II - VOTO

É louvável o intuito do nobre Deputado Augusto Carvalho ao propor que o setor público estabeleça padrão de comportamento com vistas à elevação da consciência ecológica nas relações econômicas em nosso País. De mesma forma é louvável a apresentação de substitutivo por parte do relator, Deputado Pauderney Avelino, buscando aperfeiçoar a aplicabilidade e efetividade do projeto original, sem, entretanto, promover modificações significativas quanto a seu mérito.

Não obstante a elevada importância do tema, o substitutivo apresentado, que de fato aperfeiçoa o projeto original, em seus art. 2º eart. 3º cria objetivos ao Programa Nacional de Qualidade Ambiental – PNQA,sem, no entanto, estabelecer a que órgãos tais competências são atribuídas, e assim podem ser interpretados apenas como uma declaração de intenções, com eficácia extremamente comprometida. Como é comum às declarações de intenção, os artigos fazem usos de termos vagos e de restrita aplicabilidade prática, como “eficiência ecológica” no art. 2º, I, e “bens ambientais” noart. 3º, IV.

Além da pouca aplicabilidade dos artigos anteriormente citados, aponto o conflito apresentado pela redação dos art. 4º, §2 e art. 6º, em seu caput, quando o primeiro estabelece a ***preferência*** pela compra de bens produzidos com madeira proveniente de área de manejo florestal sustentável, e o segundo ***obriga*** a que as aquisições, diretas ou indiretas de madeira proveniente de área com Plano de Manejo Florestal autorizado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais renováveis, IBAMA.

Dando seguimento à análise, em seu art. 5º, ao fazer uso da expressão “quando couber”, o substitutivo abre espaço para a discricionariedade na exigência de comprovação de cumprimento das normas ambientais pelos participantes dos processos licitatórios. Além do que, tal expressão estabelece a necessidade de definição de uma instância, ou norma auxiliar, que defina os casos em que tal comprovação é cabível.

O art. 6º, que proíbe a compra de mogno, pela administração pública, mas abre exceções a produtos certificados por algum dos sistemas oficialmente reconhecidos, peca por proteger somente o mogno, e não todas as espécies ameaçadas de extinção. Ademais, na presença do art. 8, e considerando que os Planos de Manejo Ambiental reconhecidos pelo IBAMA são parte de sistema oficialmente reconhecido, o art. 6º torna-se desnecessário.

O art. 9º, que obriga que “os produtos de madeira especificados em editais terão as menores dimensões possíveis, com os requisitos determinados pelo projeto onde



**Câmara dos Deputados**  
**Liderança do PSD**



o matériaseraé empregado”, é desnecessário tendo em vista a próprio princípio constitucional da economicidade imposto à Administração Pública pela lei 8666/1993 e pelo princípio da eficiência, conforme art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Todos esses aspectos minam a eficácia do PL, tanto no tocante à instituição do Programa Nacional de Qualidade Ambiental, quanto no tocante à alteração dos procedimentos licitatórios.

**Ante o exposto, apresento voto pela rejeição do PL original e pela rejeição do substitutivo, apresentado pelo nobre relator.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012

Deputado GUILHERME CAMPOS  
PSD/SP